

## RESOLUÇÃO Nº 02/2025

**O DIRETOR-GERAL DA JUCEES NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESPALDADO NO ART. 25, INCISO VIII, DO DECRETO 1.800/1996, QUE O INCUMBE DE ASSINAR AS DELIBERAÇÕES E RESOLUÇÕES DO PLENÁRIO, DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA CAUÇÃO PRESTADA PELOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS MATRICULADOS NA JUCEES.**

**O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – JUCEES**, no uso de suas atribuições legais, reunido em Sessão Plenária no dia 17/03/2025;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nos artigos 6º e 7º, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que regula a profissão de Leiloeiro;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o caput do art. 51, da Instrução Normativa DREI nº 52 de 29 de julho de 2022 em que estabelece a competência da Junta Comercial em fixar o valor da caução de Leiloeiro;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 55 da IN DREI nº 52/2002 sobre função de garantia da caução;

**CONSIDERANDO** a previsão contida nos §1º e 2º do art. 51 do mesmo normativo;

**CONSIDERANDO** ainda o estabelecido no Inciso I, letra “e” do art. 75 da IN DREI nº 52/2022; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar o valor da caução fixado em R\$20.000,00 (Vinte mil reais) pela Resolução 001/2009, aprovada em sessão do Plenário realizada em 14 de outubro de 2009.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fixar o valor da caução prestada pelos Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados perante esta Junta Comercial, assim como pelo candidato a Leiloeiro, após o deferimento do seu pedido de matrícula, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

**Art. 2º** A partir da vigência desta Resolução, os Leiloeiros Públicos matriculados perante a JUCEES deverão complementar o valor da caução funcional no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias.

**Art. 3º** A atualização de que cuida esta Resolução alcança a caução realizada em dinheiro, como também apólices de seguro garantia e as cartas de fiança bancária, espécies de garantia previstas no art. 50, da IN DREI nº 52/2022.

§1º Leiloeiros que realizaram caução em dinheiro, poderão optar pela atualização mediante a realização de depósitos parciais ao longo do prazo fixado no art. 2º, até alcançar o novo montante da garantia.

§2º No mesmo prazo, os Leiloeiros que optaram pelo seguro garantia ou fiança bancária deverão providenciar a alteração do valor ao novo montante da garantia.

**Art. 4º** Os Leiloeiros Públicos Oficiais poderão alterar a forma de garantia, para quaisquer das espécies, conforme disposto no art. 52 da IN DREI nº 52/2022, mediante requerimento específico de alteração,

dirigido ao Diretor-geral da JUCEES, mediante o pagamento do preço público previsto na Tabela de Preços, item “Documento de Interesse de Leiloeiro”.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 001/2009.

Vitória, 17 de março de 2025.

**PAULO ALFONSO MENEGUELI**

**Diretor-Geral da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo-JUCEES**